



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOGADOS

1160010022-4
19

0002

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA (RS)

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

HOME ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.322.952/0001-35, com sede na Rua Maurício Sirotsky Sobrinho, nº 1271, prédio B, Distrito Industrial, em Cachoeirinha, RS, cujo endereço eletrônico de seu representante legal é comercial@homeengenharia.eng.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que esta subscrevem, conforme anexo instrumento de mandato (**DOC. 01**), formular pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fulcro na Lei nº 11.101/2005, mediante os fatos e fundamentos abaixo expostos.

- I -

ESCLARECIMENTO PRELIMINAR

Antes de mais nada, a Requerente informa que foi protocolado, também nesta data, pedido de recuperação judicial da sociedade empresária PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.008.647/0001-40, com sede na Rua Maurício Sirotsky Sobrinho, nº 1271, prédio A, Distrito Industrial, em Cachoeirinha/RS, pessoa jurídica do mesmo grupo econômico da ora Requerente, mas cuja composição societária, patrimônio e atuação são diversos.

15:56 15/12/2016 09:16:9 Foro Cachoeirinha DISTRITUAL COMARCA

1



Desse modo, considerando que não há conexão ou interdependência entre os pedidos de recuperação, e para evitar que eventual processamento conjunto das demandas se torne um óbice ao bom andamento e à celeridade processuais, os pedidos são ajuizados autonomamente. Feito o esclarecimento preliminar, passa-se às razões do pedido.

- II -

DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Requerente é uma sociedade empresária do tipo limitada cujo objeto é a compra e venda de imóveis, a execução de obras de construção civil sob o regime de empreitada, administração e fiscalização, a incorporação imobiliária, direção, fiscalização técnica e a execução e quaisquer outras atividades inerentes à qualificação técnica dos responsáveis, conforme consta em seu anexo contrato social (DOC. 02).

Desde de 08 de agosto de 1977, a Requerente atua na indústria da construção civil, especificamente na construção e restauração de prédios, em sua grande maioria para órgãos públicos no Estado do Rio Grande do Sul, não medindo esforços para atingir seus objetivos, sempre almejando expandir seus negócios buscando prestar seus serviços com a máxima qualidade e eficiência, através do aprimoramento, treinamento e valorização dos seus mais de 30 (trinta) colaboradores.

É de conhecimento público e notório que a economia brasileira vive uma crise sem precedentes, com mais de doze milhões de desempregados e milhares de empresas de pequeno, médio e grande portes tendo sua situação econômico-financeira agravada dia a dia.

O Estado como um todo encontra-se em total desarmonia entre o que arrecada através dos tributos e suas despesas de pessoal e manutenção, pouco restando para os sempre imprescindíveis investimentos. A indústria da construção civil, na área de incorporação, construção e venda de imóveis, sofre com a retração econômica do país, aumento do desemprego e o crescimento das despesas e juros de financiamento.

2



Também na área que atua a Requerente, de construção e restauração de edificações públicas, há nos últimos quatro anos forte desaceleração dos investimentos por parte dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Além dos problemas normais que afetam os contratos de obras públicas, como projetos inconsistentes, mudanças e alterações em especificações e projetos, substituição de técnicos e ordenadores de despesas, entraves burocráticos e legais no encaminhamento de medições e pagamentos, diversos projetos e obras vêm sendo interrompidos por absoluta falta de recursos.

O quadro de dificuldades na área de obras públicas se agravou - e muito - pelo não repasse de verbas federais ou mesmo pela diminuição drástica dos recursos aportados ao Estado do Rio Grande do Sul, mesmo por organismos internacionais, contribuindo ainda significativamente a diminuição das arrecadações próprias do Estado e de Municípios.

A Requerente atua perante o setor público, fruto de seu *curriculum* de mais de 380 (trezentos e oitenta) obras ao longo dos seus 39 anos de atuação, especialmente na construção de obras na área da educação e da saúde. Importante registrar, outrossim, que a Requerente vem ao longo dos anos realizando obras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Tribunal de Contas do Estado entre outros órgãos e empresas públicas.

A Requerente possui, neste momento, um único contrato em vigor firmado com a administração pública, sendo este com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) para a construção do ICBS, Instituto Básico de Ciências da Saúde, obra de mais de 20.000 m² e R\$ 42.478.449,39 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), o qual ficou por aproximadamente todo o ano de 2016 paralisado por iniciativa do referido ente público, em função de imprescindíveis correções no projeto estrutural de responsabilidade da UFRGS, consoante o teor do que demonstram as anexas publicações e documentos oficiais das obras que está realizando (**DOC. 03**).



Em função da paralisação da obra, apenas retomada no mês passado, novembro de 2016 (**DOC. 04**), a Requerente enfrentou graves dificuldades financeiras pela desmobilização total de seus colaboradores, com todos os seus custos, não conseguiu prover os pagamentos de seus fornecedores e, principalmente, atrasou o parcelamento de seus débitos tributários, o que ocasionou a sua irregularidade fiscal que, em via inversa, a impede de receber os valores do próprio ente contratante e mesmo de contratar novas obras.

Em outras palavras, como causa primordial da exclusão da Requerente do parcelamento de débitos tributários, tem-se a paralisação das obras pela UFRGS, impedindo o faturamento da Requerente, ocasionando, conseqüentemente, a sua inadimplência perante fornecedores e sua exclusão do programa de parcelamento de débitos tributários (**DOC. 05**). Esta situação, atualmente, além de impedir que a Requerente consiga obter a sua regularidade fiscal, não podendo obter linhas de crédito com instituições financeiras e fornecedores, obstaculiza o cumprimento do cronograma da obra e a participação em novas licitações.

Afora a questão específica relativa à paralisação da obra da UFRGS, nesse tipo de contrato de obra pública a legislação prevê a execução da obra em etapas que são medidas pela fiscalização e depois, quando da sua aprovação, é emitida a fatura com prazo de vencimento entre 20 e 40 dias após sua emissão, acompanhada de todos documentos trabalhistas e recolhimentos previdenciários e sociais.

Por certo que com estes ditames legais a empresa via de regra tem que suportar todos os custos nos primeiros 50 a 70 dias para só, a partir daí, poder começar a receber seus créditos dos serviços executados no primeiro mês e assim sucessivamente, havendo normalmente defasagem entre os desembolsos e os ingressos que só começam a ser superados após a execução de 75% do contrato.



Como é de conhecimento de Vossa Excelência, tanto para habilitação em procedimento licitatórios como para a contratação de obras pública e recebimentos de valores pela prestação de serviços, a legislação determina que o contratante mantenha regularidade de tributos federais, estaduais, municipais, débitos tributários, débitos trabalhistas, e débitos relativos ao FGTS (tanto no âmbito da Lei 8.666/1993 como no Regime Diferenciado de Contratações Públicas/RDC).

Portanto, para viabilizar a continuidade das atividades da Requerente, possibilitando o cumprimento do contrato hoje em vigor e, como consequência, o recebimento de valores e pagamento de seus empregados e credores, bem como de eventuais novos contratos, faz-se necessário o deferimento do pedido de recuperação judicial.

A Requerente entende fundamental frisar a V. Exa. que os salários de seus empregados e os depósitos relativos aos FGTS, mesmo que tenha havido pontuais atrasos no ano de 2016, encontram-se rigorosamente em dia nesta data, bem como seus débitos trabalhistas (**DOC. 06 - CRF do FGTS e CNDT**).

Em função disso, e como meio de concretizar o objetivo previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, no sentido de “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, não há alternativa menos gravosa para a empresa Requerente, para seus empregados e colaboradores e para seus credores do que o processamento da recuperação judicial, a qual é pleiteada na presente petição.

– III –

DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Conforme demonstra a documentação anexada a esta petição, dando conta do endividamento perante fornecedores, débitos trabalhistas ajuizados e especialmente tributos, a Requerente se encontra em uma situação econômico-financeira que dificilmente será superada caso não sejam utilizados os mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, o pedido de recuperação judicial possui como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da Requerente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, com obra pública contratada, o emprego de quase 33 (trinta e três) trabalhadores já no canteiro de obra, com a geração de aproximadamente 50 (cinquenta) novas vagas na sequência desta obra, e os interesses dos credores, garantindo, com isso, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme dispõe o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência.

Como é possível perceber através da análise dos documentos contábeis anexos, a situação da Requerente não é de insolvência, apresentando patrimônio líquido positivo, mas, isto sim, de uma crise econômico-financeira que a atinge de forma transitória, podendo ser superada por meio de um processo de recuperação judicial.

Sem prejuízo dos demais meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei 11.101/2005, desde já a Requerente expõe a V. Exa. que, dentro do prazo e na forma legal, apresentará o plano de recuperação judicial assentado na busca de concessão de prazo e condições especiais para pagamento de obrigações vencidas e vincendas, a venda parcial dos bens ou execução de empreendimento imobiliário em imóvel de seu estoque e, principalmente, a recuperação de seus créditos vencidos junto ao Estado do Rio Grande do Sul e outros clientes.

Com efeito, a Requerente atende todos os requisitos contidos no art. 48 da Lei 11.101/2005, fazendo jus ao processamento do pedido de recuperação judicial, a saber:

- (a) Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (*caput*);
- (b) Não é falida (inciso I);



- (c) Nunca obteve concessão de recuperação judicial (inciso II);
- (d) Nunca teve obtida a concessão de recuperação judicial com base no plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte (inciso III);
- (e) Não foi condenada, tampouco seu administrador ou sócio controlador, por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (inciso IV).

Por outro lado, para instruir o pedido de recuperação judicial, a Requerente junta à petição inicial os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, comprovando, assim, a difícil situação financeira vivida pela Requerente, a saber:

- (a) Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, compostas pelo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, inciso II, alíneas *a, b, c e d* - **DOC. 07**);
- (b) Relação nominal completa dos credores da Requerente (art. 51, inciso III - **DOC. 08**);
- (c) Relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, inexistindo nesta data valores pendentes de pagamento (art. 51, inciso IV - **DOC. 09**);
- (d) Certidões de Regularidade da Requerente, Contrato Social vigente contendo nomeação do atual administrador/controlador (art. 51, inciso V - **DOC. 10**);
- (e) Relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador da Requerente (art. 51, VI - **DOC. 11**);
- (f) Extratos bancários atualizados das contas da Requerente (Art. 51, VII, - **DOC. 12**);



- (g) Certidões do cartório de protestos situado na Comarca de Cachoeirinha/RS (Art. 51, VIII – **DOC. 13**); e
- (h) Relação das ações judiciais em que a Requerente figure como parte, inclusive de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Art. 51, IX – **DOC. 14**).

Destaca-se, por fim, que em atenção ao previsto no §1º do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a Requerente coloca à disposição deste MM. Juiz seus livros de escrituração contábeis.

– IV –

DAS PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA

Atualmente, 100% (cem por cento) do faturamento da Requerente provém de obra celebrada, mediante licitação, com o Poder Público. Acontece que, diante da crise econômico-financeira da Requerente, esta vem enfrentando severas dificuldades em manter o contrato já existentes, dadas as exigências contratuais impostas como condição para pagamento de valores pela prestação de serviços, para celebração de aditivos contratuais e para participação de novas licitações. Tais dificuldades, caso não superadas, acarretariam a interrupção das atividades da Requerente.

Além disso, os órgãos públicos contratantes, para realizar pagamentos à Requerente, firmar aditivos contratuais ou mesmo permitir a participação em licitações ou assinatura de contratos, exigem a regularidade da Contratante (Requerente, *in casu*) perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e a Central de Licitações do RS - CELIC, conforme previsão contida no art. 34 da Lei 8.666/1993.



No mesmo sentido, é imprescindível que seja determinada a exclusão de anotações de débitos da Requente no CADIN, a fim de manter a possibilidade de manutenção dos contratos e elaboração de novos contratos com o Poder Público.

Por outro lado, conforme documentação ora acostada, atualmente a Requerente não possui certidões negativas relativas a tributos, o que poderá impedir a continuidade das atividades da Requerente.

Desse modo, é de rigor o deferimento por esse Juízo da dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requente execute seus contratos com o Poder Público (art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005). Sobre a questão, é elucidativo trazer ensinamentos da doutrina:

[...] dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 143)

Na mesma direção alinha-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do RS, conforme recentes ementas (original sem grifos):

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já



dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 709719 / RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 12/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. EMPRESA DEPENDENTE DE CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. 1 A exigência do artigo 52, II, da lei n. 11.101/05 pode ser relativizada em casos específicos, na espécie, quando a empresa apresenta parcela significativa de seus rendimentos provenientes de contratos com Entes Públicos. 2 O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação teleológica da Lei de Falências, tem se manifestado no sentido da dispensa da comprovação de regularidade tributária para as empresas em recuperação judicial, seja para contratar ou continuar contratando com o Poder Público, o que de fato vai ao encontro do Princípio da Preservação da Empresa, dogma este norteador do instituto da recuperação judicial. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento N° 70067226944, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 07/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PARA CONTRATOS



**JUNTO AO PODER PÚBLICO. ATIVIDADE EMPRESARIAL
DEPENDENTE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RELATIVIZAÇÃO
DA REGRA DO ART. 52, II, DA LEI 11.101/05. STJ. PRESERVAÇÃO
DA EMPRESA** À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO
RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70069561983, Sexta Câmara Cível, Tribunal
de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 15/09/2016)

Portanto, com vistas a corporificar a aplicação do princípio da preservação da empresa, e considerando que, basicamente, a Requerente possui contratos com entes públicos, os quais podem exercer medidas restritivas em razão do pedido de processamento da presente recuperação judicial, é essencial para a viabilizar a continuidade do exercício da empresa que esse Juízo determine:

- (a) a manutenção do contrato celebrado entre a Requerente e a UFRGS;
- (b) a autorização para que a Requerente assine aditivos contratuais com o referido ente público;
- (c) determine que os aludido ente se abstenha de reter ou não realizar pagamentos à Requerente em razão do processamento da recuperação judicial;
- (d) que a Requerente possa participar de licitações e assinar respectivos contratos;
- (e) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente execute seu contrato com o Poder Público (art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005);
- (f) seja oficiado o CADIN, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e a Central de Licitações do RS - CELIC, para exclusão da Requerente de seus cadastros negativos.

Como referido, e estando evidenciada a probabilidade do direito – consistente na presença dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial – e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, concernente à necessidade de manutenção das atividades da Requerente, é de rigor o deferimento da tutela de urgência abaixo postulada.

- V -

DO VALOR DA CAUSA



Não há dúvida de que o valor da causa deve observar o proveito econômico que pretende obter o requerente de uma recuperação judicial. Contudo, no presente momento, em que se está postulando inicialmente o processamento da recuperação judicial, o conteúdo econômico não é imediatamente aferível, na medida em que somente após o processamento da recuperação, o seu deferimento e respectivos pagamentos dos credores é que se poderá chegar à conclusão do efetivo proveito econômico.

Desse modo, tendo em vista que o art. 291 do CPC vigente determina que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”, e sendo inviável verificar, de antemão, o proveito econômico da recuperação judicial, a solução apontada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS é a atribuição inicial do valor de alçada, com a posterior retificação, ao final, do valor da causa e respectiva complementação de custas. Nesse sentido, seguem recentes ementas, cujos respectivos acórdãos são acostados a esta petição (DOC. 15):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. VALOR DA CAUSA QUE CORRESPONDE AOS CRÉDITOS SATISFEITOS. CÁLCULO DAS CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. É juridicamente possível a complementação do valor das custas, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor, sendo que no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar. 2. Com efeito, a parte agravante, quanto ingressou com o pedido de recuperação judicial, atribuiu à causa o valor de alçada. Entretanto, o Administrador Judicial, quando do encerramento, indicou como créditos quitados o valor de R\$ 1.165.028,11. 3. Note-se que quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não era possível atribuir à causa valor que correspondesse ao resultado econômico perseguido, o que só pode ser aferido quando do encerramento daquele procedimento com a conseqüente satisfação dos créditos. 4. Desse modo, após o encerramento da recuperação judicial, ou seja, depois da correta verificação do benefício econômico alcançado na demanda, mostra-se possível o reajuste do valor da causa.***



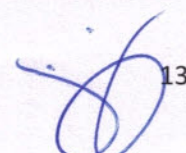


Inteligência da observação n.º 4 da Tabela I do Regimento de Custas.

Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N.º 70065080079, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Quanto a pretensão da recuperanda de se ver na posse de todo e qualquer bem livre de quaisquer ônus e/ou objeto de outros gravames diversos da alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, adequado seu indeferimento. Conforme bem analisado pela juíza a quo e pelo agente ministerial, a recuperanda pretende obter efeitos moratórios que vão além dos previstos na Lei de Recuperação Judicial. Art. 49 da Lei 11.101/05. Da vedação de protesto de títulos de inscrição do nome da recuperanda nos cadastros restritivos de crédito, incabível na espécie, uma vez que "não se vislumbra qualquer efeito prático de eventual impossibilidade de registro de protestos e denegações dos títulos, mesmo relativamente a dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação. Dito de outro modo, não se reputa que eventuais protestos tenham o condão de inviabilizar a recuperação judicial em face do abalo à credibilidade comercial da empresa, pois, diga-se, esta é tão ou mais afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. Assim sendo, não se vislumbrando eficácia prática para a recuperanda, a decisão serviria apenas para retirar eventuais direitos de credores em relação a terceiros (endossantes e avalistas)". Precedentes. Parecer Ministerial. Do condicionamento da expropriação de bens (soja) nos contratos de câmbio à prévia manifestação do juízo da recuperação, "os créditos oriundos de adiantamento de contrato de câmbio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, parágrafo 4º, combinado com o artigo 86, II, ambos da Lei n.º 11.101/05. Assim sendo, por certo, na esteira da decisão recorrida, podem ser livremente executados pelo credor, na forma contratual típica, mesmo em caso de deferimento do processamento de recuperação judicial, pois esses créditos não estão sujeitos à suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05". Precedentes. **Do valor da causa. Assiste razão a agravante, uma vez que o valor atribuído a causa deve ser o conteúdo econômico imediato, o qual corresponde ao valor do total dos créditos sujeitos a recuperação. Assim, considerando que quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não era possível atribuir à causa valor***

 13



que correspondesse ao resultado econômico perseguido, possível a complementação das custas após a apuração do resultado econômico almejado quando do encerramento e satisfação dos créditos. Precedentes. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067215673, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 25/05/2016)

Como se vê, o caso concreto encerra situação rigorosamente idêntica aos dos julgados acima, razão pela qual o valor da causa deve ser, transitoriamente e enquanto não for possível verificar o proveito econômico, o valor de alçada.

- VI -

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, seja deferido o processamento da recuperação judicial, deferindo-se, igualmente:

(1) A tutela de urgência, liminarmente, para que:

1.a) seja oficiada a UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Av. Paulo Gama, 110, Porto Alegre/RS, CEP 90040-060) a fim de que mantenha e/ou adite o contrato em vigor com a Requerente, bem como não suspenda ou retenha os pagamentos respectivos tendo por motivo (a) o presente pedido e respectivo processamento da recuperação judicial, (b) a exigência da apresentação de certidões negativas referentes à Requerente (tributos federais, estaduais, municipais, débitos tributários, débitos trabalhistas e débitos relativos ao FGTS), tanto no âmbito da Lei 8.666/1993 como no Regime Diferenciado de Contratações Públicas/RDC e (c) a exigência de regularidade da Requerente perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e a Central de Licitações do RS – CELIC;



- 1.b) seja oficiado o referido ente público (item 1.a, supra) para que se abstenha, pelos mesmos motivos elencados no item 1.a, acima, de habilitar a Requerente em novos procedimentos licitatórios, permitindo a assinatura dos respectivos contratos na hipótese de a Requerente ser a vencedora do certame;
- 1.c) sejam oficiados (a) o CADIN, (b) o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e (c) a Central de Licitações do RS - CELIC a fim de que promovam a exclusão de informações negativas da Requerente de seus cadastros;
- 1.d) seja autorizada expressamente a Requerente a participar de novos certames licitatórios (tanto habilitação como assinatura de contratos/aditivos e recebimento de valores) com a dispensa da apresentação das certidões negativas e índices econômicos normalmente exigidos, desde que cumpra os requisitos de habilitação técnica previstos nos respectivos editais;
- (2) A nomeação de administrador judicial;
- (3) A suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2 e 7º do art. 6º da aludida lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal;
- (4) A intimação oportuna para que a Requerente dê início à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob as penas da lei;
- (5) A intimação do Ministério Público;
- (6) A comunicação à Fazenda Pública Federal, à Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul e à Fazenda Pública do Município de Cachoeirinha/RS;

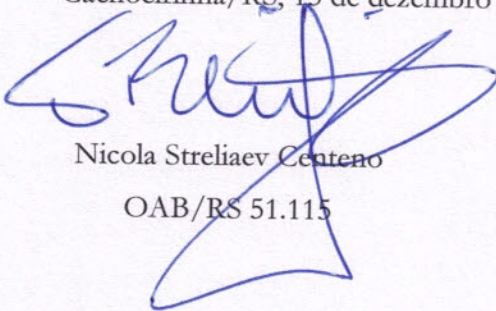


- (7) A expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- (8) A concessão do prazo para a Requerente apresentar o plano de recuperação judicial, na forma da supracitada lei;
- (9) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental, pericial, bem como qualquer outra necessária para comprovação dos fatos alegados.

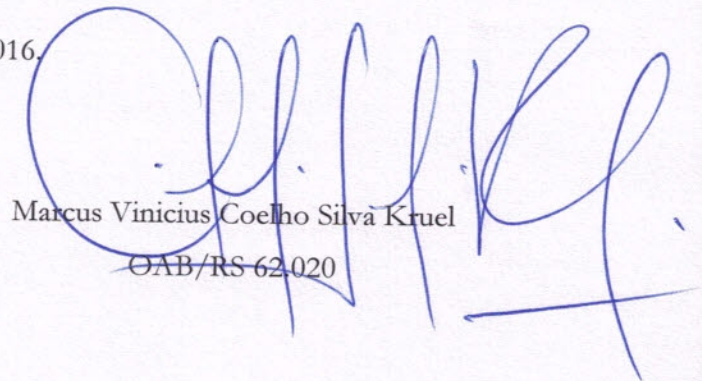
Dá-se à causa, provisoriamente, o valor de alçada: R\$ 8.657,50 (oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

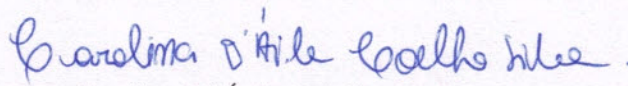
Cachoeirinha/RS, 15 de dezembro de 2016.



Nicola Streliaev Centeno
OAB/RS 51.115



Marcus Vinicius Coelho Silva Kruel
OAB/RS 62.020



Carolina D'Ávila Coelho Silva
OAB/RS 47E213